

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece critérios e procedimentos para autorização de intervenção ambiental corretiva no município de Indianópolis/MG.

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Indianópolis/MG–CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.567, de 02 de agosto de 2007;

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Indianópolis-MG;

Considerando que a supressão de vegetação nativa, assim como a utilização das áreas de preservação permanente e/ou *non eadificandi* dependerá sempre de prévia e especial autorização do órgão ambiental e sua exploração ou intervenção, quando não autorizada, constitui crime ambiental;

Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para regularização de intervenção ambiental corretiva e aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento, como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituído o procedimento para regularização corretiva de intervenção ambiental para empreendimentos inseridos no município de Indianópolis/MG quando o procedimento de licenciamento ambiental também for instruído no âmbito municipal.

Art. 2º - Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor, em processos de autorização para intervenção ambiental corretiva.

Art. 3º - Para efeitos de regularização ambiental serão considerados os seguintes impactos ambientais negativos, podendo outros impactos a serem apontados em parecer técnico devidamente fundamentado emitido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II. Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e/ou em áreas *non aedificandi*;
- III. Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em APP e/ou em áreas *non aedificandi*.
- IV. Manejo sustentável;
- V. Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII. Aproveitamento de material lenhoso.

Art. 4º - O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 5º - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II. Inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
- III. Não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;
- IV. Recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 6º - Os documentos a serem apresentados no processo de regularização deverão ser embasados no art. 4º da DN CODEMA nº 04/2021 e protocolados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento - SMAP.

Art. 7º - Eventualmente poderão ser solicitadas informações complementares pelo CODEMA em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais

apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 8º - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I. Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II. Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III. Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV. Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 9º - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Art. 10. Para fins de regularização corretiva poderá ser exigida, a título de compensação ambiental, contribuição, para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, de 60 (sessenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Indianópolis Município – UFINDs por metro quadrado da área objeto de regularização, de acordo com parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

Art. 11 - O corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento poderá determinar, além da compensação prevista no artigo 10, outras medidas compensatórias de acordo com o parecer técnico devidamente fundamentado pela matriz de interação dos impactos ambientais causados.

Art. 12 - A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

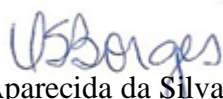
Art. 13 - A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.

Art. 14 – A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 15 - Esta deliberação se aplica exclusivamente aos procedimentos de competência do Município de Indianópolis – MG.

Art. 16 - Esta deliberação normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Indianópolis, 01 de novembro de 2022.


Adairlei Aparecida da Silva Borges
Presidente do CODEMA